

Acórdão: 13.757/00/2^a
Impugnações: 40.10049525-02 e 40.10049526-85
Impugnante: Exportadora Irmãos Cury Ltda.
PTA/AI: 02.000123192-59 e 02.000123184-22
Inscrição Estadual: 42860027800-04
Origem: AF/Monte Alegre de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

Exportação - Isenção - Descaracterização - Tomate - Evidenciado que antes do início da ação fiscal o ilícito materialmente não mais existia, cancelam-se as exigências fiscais. Impugnações procedentes. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exportação de caixas de tomate ao abrigo indevido da isenção. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 11/12), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 23/27, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A exigência fiscal em comento, versa sobre a remessa de caixas de tomate, acobertadas pelas Notas Fiscais n^{os} 000146, de 17.07.96 e 000150, de 24.07.96, ao abrigo indevido da isenção, tendo em vista o disposto no artigo 13, inciso XXIV do RICMS/91, que não contempla o instituto da isenção para o referido produto. A exigência é de ICMS e MR.

Pela análise dos dois PTA (s), percebe-se que a intimação dos TADO (s) se deu por AR, ou seja, o Impugnante foi cientificado do ilícito enxergado pelo Fisco somente após o recebimento das peças de acusação.

No caso concreto, isso ocorreu em 30.07.96 e 02.08.96, respectivamente, ou seja, depois da Impugnante regularizar a situação que é objeto dos autos de infração

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

impugnados, já que no período próprio, lançou, escriturou e se debitou pelo imposto devido nas operações autuadas.

Nesta circunstância, os efeitos da acusação fiscal tiveram início somente e tão somente quando do recebimento dos respectivos “AR” que, como dito, ocorreu após o ilícito materialmente não mais existir, nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, improcedente é a peça de acusação fiscal no caso vertente dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedentes as Impugnações. Vencido o Conselheiro José Eymard Costa, que as julgava improcedentes, considerando, quando da liquidação o valor do crédito tributário exigido, efetivamente escriturado e pago. Participaram do julgamento, além do supramencionado e do signatário, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo (Revisor) e João Alves Ribeiro Neto.

Sala das Sessões, 16/06/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

MLR